
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 3.186, DE 3 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre o exercício da atividade de consultoria jurídica, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual, a criação do Núcleo Consultivo da Administração Direta e Indireta (NUCADIN); altera o Decreto Estadual nº 2.502, de 20 de setembro de 2010 e revoga o Decreto Estadual nº 956, de 12 de agosto de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e VII, alínea “a” da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto na Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002, e na Lei Estadual nº 9.880, de 27 de março de 2023,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício da atividade de consultoria jurídica no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual, especialmente:

I - atuação consultiva centralizada e descentralizada de Procuradores do Estado;

II - atuação consultiva descentralizada de Consultores Jurídicos e Procuradores Autárquicos e Fundacionais, integrantes do Quadro Suplementar de que trata o art. 8º da Lei nº 9.880, de 27 de março de 2023, nas unidades de consultoria jurídica dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, vinculados técnica e administrativamente à Procuradoria-Geral do Estado (PGE); e

III - a atuação de servidores de apoio finalístico e de área meio nas unidades de consultoria jurídica dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, vinculados ou não à Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Art. 2º A atividade de consultoria jurídica de que trata este Decreto está assim organizada:

I - centralizada: realizada interna e diretamente por Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Consultiva (PCON) e na Procuradoria de Atos do Governador (PGOV), sem prejuízo da atuação dos Procuradores do Estado lotados em unidades especializadas da Procuradoria-Geral do Estado (PGE); e

II - descentralizada: realizada por Procuradores do Estado preferencialmente lotados na Procuradoria Consultiva (PCON) e designados para atuar no assessoramento jurídico interno de órgãos e entidades estaduais, sem prejuízo de sua vinculação técnica e administrativa à Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Parágrafo único. A atividade de consultoria jurídica descentralizada poderá ser exercida por Consultores Jurídicos e Procuradores Autárquicos e Fundacionais, integrantes do Quadro Suplementar de que trata o art. 8º da Lei nº 9.880, de 2023, nos termos do art. 4º deste Decreto.

Art. 3º A atividade consultiva de que trata o inciso II do art. 2º deste Decreto será realizada por meio do Núcleo Consultivo da Administração Direta e Indireta (NUCADIN), unidade vinculada técnica e administrativamente à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), composto por Procuradores do Estado do Pará designados para atuar nas unidades de consultoria jurídica dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, com ou sem o exercício de chefia.

§ 1º Os Procuradores do Estado designados para o Núcleo Consultivo da Administração Direta e Indireta (NUCADIN) estão vinculados tecnicamente ao Procurador-Geral do Estado (PGE), à Procuradoria-Geral Adjunta Administrativa (PGADM) e à Procuradoria Consultiva (PCON), sem prejuízo da articulação direta com outras áreas e chefias especializadas, quando necessária à solução da demanda consultiva.

§ 2º As disposições deste Decreto também se aplicam aos Procuradores do Estado designados para chefiar as unidades jurídicas de entidades privadas que compõem a Administração Indireta do Estado.

Art. 4º Os Consultores Jurídicos e Procuradores Autárquicos e Fundacionais integrantes do Quadro Suplementar de que trata o art. 8º da Lei nº 9.880, de 2023, poderão integrar o Núcleo Consultivo da Administração Direta e Indireta (NUCADIN), quando lotados ou indicados para o exercício de suas atribuições legais ou de chefia nas unidades de consultoria jurídica de órgãos e entidades estaduais, conforme ato de competência do Procurador-Geral do Estado, observado o disposto no art. 41-C da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002, e arts. 5º e 6º da Lei nº 9.880, de 2023.

§ 1º A consultoria jurídica disciplinada no caput deste artigo será exercida mediante vinculação técnica e administrativa à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), independentemente do exercício ou não de chefia.

§ 2º A decisão acerca das lotações previstas no art. 5º da Lei nº 9.880, de 2023 levará em consideração a necessidade de serviço, tendo em conta o volume e a complexidade dos processos vinculados aos órgãos e entidades, cuja comprovação será feita através de levantamentos periódicos de natureza quantitativa e qualitativa.

Art. 5º O Núcleo Consultivo da Administração Direta e Indireta (NUCADIN) contará com quadro de servidores de apoio finalístico e da área meio, assim organizados:

I - servidores exclusivamente comissionados do órgão ou entidade de lotação, nomeados excepcionalmente para exercer a atividade finalística de consultoria jurídica, mantida a vinculação técnica à Procuradoria-Geral do Estado; e

II - servidores ocupantes de cargos efetivos ou em comissão, vinculados à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) ou ao órgão ou entidade de atuação, lotados ou designados para prestar apoio técnico e/ou administrativo às atividades exercidas nas unidades de consultoria jurídica por Procuradores do Estado e, quando couber, também por integrantes do Quadro Suplementar de que trata o art. 4º deste Decreto.

Art. 6º As chefias das unidades jurídicas dos órgãos e entidades estaduais serão indicadas na forma do inciso XXVII do art. 5º e art. 41-C, ambos da Lei Complementar Estadual nº 041, de 2002.

§ 1º A coordenação técnica do Núcleo Consultivo da Administração Direta e Indireta (NUCADIN) caberá à chefia da Procuradoria Consultiva (PCON), no limite de suas competências materiais e observado o disposto nos demais atos regulamentares expedidos pelo Procurador-Geral do Estado (PGE) e Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado (CSPGE).

§ 2º A coordenação administrativa do Núcleo Consultivo da Administração Direta e Indireta (NUCADIN), para efeitos funcionais, relativamente aos servidores vinculados à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), será feita pelo Procurador-Geral Adjunto Administrativo (PGADM), com auxílio da chefia da Procuradoria Consultiva (PCON).

Art. 7º Compete ao Procurador-Geral do Estado editar regulamento sobre:

I - prazos para a realização das análises jurídicas e para a prática dos demais atos de competência das unidades de consultoria jurídica;

II - forma, padronização e sistematização das análises jurídicas;

III - hipóteses de dispensa de análise e aplicação, em casos repetitivos, de entendimentos da Procuradoria-Geral do Estado (PGE);

IV - funcionamento sinérgico e/ou conjunto de unidades de consultoria de diferentes órgãos e entidades, bem como, sua organização em blocos temáticos;

V - informação periódica de produtividade das unidades; e

VI - demais assuntos relativos à atividade técnica de consultoria jurídica e outros decorrentes da vinculação administrativa de que trata a Lei Estadual nº 9.880, de 2023.

Art. 8º É competência privativa da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), em nível centralizado, além do que consta no art. 10 deste Decreto, a análise conclusiva de:

I - atos normativos de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual ou que sejam direcionados ao cumprimento de mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Estadual;

II - projetos e anteprojetos de Lei ou de emenda à Constituição Estadual (CE);

III - processo em que o ato decisório seja de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual; e

IV - quando a resolução de um caso concreto possa gerar efeito multiplicador que afete gravemente o equilíbrio financeiro ou a continuidade das políticas públicas.

Parágrafo único. O exercício da competência prevista neste artigo não dispensa, salvo regulamentação diversa, a necessidade de exposição de motivos ou manifestação prévia

e fundamentada das consultorias jurídicas dos órgãos e entidades consulentes, recorrendo sobre os fatos e fundamentos da demanda, além dos aspectos jurídicos mais relevantes.

Art. 9º Sem prejuízo de outras atribuições legais e/ou previstas em regimento interno, caberá às unidades de consultoria jurídica descentralizada:

I - prestar assessoramento e consultoria jurídica ampla aos órgãos e entidades de designação e/ou lotação, em conformidade com os pareceres e demais manifestações exarados pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), em nível centralizado;

II - organizar as unidades e serviços jurídicos nos órgãos e entidades para os quais designados e/ou lotados, com vistas a garantir racionalidade aos procedimentos, a eficiência na comunicação e troca de informações com a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e como forma de garantir a padronização e sistematização das análises jurídicas;

III - aplicar e fazer aplicar, em casos repetitivos e teses consolidadas, os entendimentos da Procuradoria-Geral do Estado (PGE);

IV - orientar os titulares e demais gestores dos órgãos e entidades de designação, zelando pelo controle de legalidade dos atos a serem praticados, na execução das políticas públicas;

V - colaborar na elaboração de:

a) minutas de atos administrativos e normativos; e

b) de informações para defesa do Estado em demandas judiciais, inclusive mandados de segurança, fornecendo subsídios, informações ou quaisquer outros elementos pertinentes;

VI - mediante orientação central da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), representar o órgão ou entidade de designação e/ou lotação junto ao Ministério Público do Estado (MPE) e Tribunal de Contas do Estado (TCE); e

VII - participar de reuniões, seminários e outros eventos voltados ao aperfeiçoamento profissional ou ao debate de temas de interesse direto do órgão ou entidade em que atuar.

Art. 10. Os chefes das unidades de consultoria jurídica descentralizada deverão encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para análise centralizada, mediante adequada instrução e contextualização dos fatos, as demandas consultivas que envolvam:

I - licitações e contratações públicas de valor vultoso, com expressiva repercussão social e/ou econômica, ou, ainda, que envolvam mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, desde que presente controvérsia jurídica relevante, tese inédita ou os instrumentos elaborados diverjam daqueles aprovados e padronizados pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE);

II - resolução de controvérsia jurídica que possa gerar a paralisação de serviço essencial, assim entendido o capaz de interferir na continuidade das políticas públicas;

III - exercício dos poderes da Administração, com risco de multiplicação de conflitos administrativos ou judiciais;

IV - resolução de caso concreto que possa gerar efeito multiplicador que afete gravemente o equilíbrio financeiro ou a continuidade das políticas públicas;

V - definição de tese com repercussão e efeito vinculante para toda a Administração Pública Estadual; e

VI - outros atos e objetos consultivos, afeitos à Procuradoria Consultiva (PCON), à Procuradoria de Atos do Governador (PGOV) ou a outra área especializada da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por deliberação do Procurador-Geral do Estado (PGE) ou dos Procuradores-Gerais Adjuntos (PGA).

Art. 11. Os processos nos quais for cabível a fixação de teses jurídicas para solução de demandas consultivas repetitivas ou similares, pertinentes a um mesmo órgão ou entidade, sem abrangência ou efeito multiplicador a toda Administração Estadual, deverão ser analisados pela unidade de consultoria jurídica descentralizada, com ratificação interna pela chefia imediata, sem prejuízo do encaminhamento da peça paradigma para aprovação final no nível central.

Art. 12. O Procurador-Geral do Estado (PGE) poderá avocar processos consultivos que julgar relevantes ou estratégicos à Administração Pública Estadual, para análise e deliberação centralizada.

Art. 13. Caberá à chefia da Procuradoria Consultiva (PCON), nos limites de sua competência, aprovar as análises jurídicas efetuadas pelo nível central ou descentralizado, nos casos enumerados no inciso IV do art. 8º e nos arts. 10 e 11, todos deste Decreto, ressalvados os que envolvam demandas consideradas relevantes ou estratégicas, que deverão ser assim classificados para ratificação das análises pela chefia referida e aprovação final pelo Procurador-Geral do Estado (PGE) ou Procurador-Geral Adjunto Administrativo (PGADM).

Art. 14. Compete à chefia de unidade de consultoria jurídica descentralizada:

I - assegurar o cumprimento de regulamentos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e pelo órgão ou entidade de designação, especialmente o cumprimento dos prazos, padronização e sistematização das análises jurídicas, regras de distribuição de processos e fluxos determinados para tramitação e deliberação de demandas;

II - encaminhar o processo para análise centralizada da Procuradoria Consultiva (PCON) ou outra área competente, nos termos do art. 8º deste Decreto, mediante despacho circunstanciado e fundamentado, indicando e enumerando os documentos reputados relevantes e imprescindíveis para a solução da controvérsia jurídica, em especial nas hipóteses do art. 10, inciso I deste Decreto.

[*Inciso II, deste Art. 14 teve sua redação alterada pelo Decreto nº 5.593, de 17 de agosto de 2026, publicado no DOE Nº 36.736, DE 18/08/2026.](#)

*A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 14.

.....

II - encaminhar o processo, devidamente informado e instruído, para análise centralizada da Procuradoria Consultiva (PCON) ou outra área competente, nos termos do art. 8º deste Decreto;”

III - coordenar, organizar e orientar a execução das atividades jurídicas e administrativas nas suas unidades de designação e/ou lotação, promovendo a uniformização de entendimentos jurídicos, em conjunto com a Procuradoria Consultiva (PCON) e Procuradoria de Atos do Governador (PGOV);

IV - uniformizar métodos a serem aplicados para melhor eficiência da prestação do assessoramento jurídico ao órgão ou entidade de designação e/ou lotação;

V - auxiliar os titulares e demais gestores, inclusive em reuniões, orientando sua atuação segundo os princípios que regem a Administração Pública e na melhor execução das políticas públicas;

VI - exercer a chefia sobre outros servidores vinculados à atividade finalística ou de área meio, que atuem na unidade jurídica do órgão ou entidade de designação e/ou lotação, adotando medidas para maior eficiência dos serviços; e

VII - ratificar ou aprovar internamente pareceres e outras manifestações jurídicas, quando não exaradas por Procuradores do Estado, no limite de sua competência e na forma de regulamento específico, avaliando sua compatibilidade com entendimentos da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), podendo, em qualquer caso, avocar processos para análise direta.

Parágrafo único. Os Procuradores do Estado designados ou lotados no Núcleo Consultivo da Administração Direta e Indireta (NUCADIN), sem exercício de chefia, poderão auxiliar outros Procuradores do Estado, a critério destes e mediante comunicação ao Procurador-Geral do Estado, no desempenho das atribuições previstas neste artigo, com o objetivo de aprimorar a eficiência do serviço.

Art. 15. Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado (CSPGE) editar regulamentos sobre a atuação dos Procuradores do Estado lotados nas unidades de consultoria jurídica da Administração Direta e Indireta do Estado.

Art. 16. Os Procuradores do Estado designados para atuação no Núcleo Consultivo da Administração Direta e Indireta (NUCADIN), sem chefia, substituirão em caráter preferencial os respectivos titulares em caso de afastamentos legais, com prévia anuência do Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único. A substituição a que se refere o caput deste artigo poderá ser exercida por Consultores Jurídicos e Procuradores Autárquicos e Fundacionais, integrantes do Quadro Suplementar de que trata o art. 8º da Lei nº 9.880, de 2023, na impossibilidade de ser feita por Procuradores do Estado.

Art. 17. Ficam revogados:

I - os incisos I, II, III, V, X e XI do art. 18 e os incisos IV e V e parágrafo único do art. 44, ambos do Regimento Interno do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará (IASSEP), aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.502, de 20 de setembro de 2010; e

II - o Decreto nº 956, de 12 de agosto de 2020.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de julho de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DOE Nº 35.459, DE 04/07/2023.

* Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.